



**LEI Nº 092/93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.**  
AUTOR: JOSÉ ALVES DE CARVALHO

**“Estabelece regime de plantão obrigatório para as farmácias do município.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido em caráter obrigatório o atendimento em regime de plantão, pelas farmácias e drogarias instaladas no Município, no período noturno, das 21:00h às 08:00h e nos domingos e feriados.

~~Art 2º - Estarão sujeitas à determinação do art. 1º as farmácias e drogarias situadas na Área de Plantão Obrigatório, correspondente ao que a tradição tem reconhecido como Centro de Queimados.~~

Art. 2º - Estarão sujeitas à determinação do artigo 1º, as farmácias e drogarias situadas na área de Plantão Obrigatório, área essa compreendida dentro dos seguintes limites: Estrada do Lazareto até o bairro Ponte Preta e São Roque, Rua Mondaine no bairro São Roque, Rua Sta. Rita, Rua dos Telégrafos, Rua Olímpia Silva, Rua Cabo Virgílio, Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira, Rua Nilópolis, Av. Irmãos Guinle, Rua Elói Teixeira, Av. Dr. Pedro Jorge, Av. Avelino Xanxão (antiga Av. Tinguá), Av. Camorim e Av. Camilo Cristófono.

***Redação dada pela Lei n.º 1077/12, de 19 de março de 2012.***

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, delimitará a Área de Plantão Obrigatório.

Art. 4º - Será facultado às farmácias e drogarias situadas na Área de Plantão Obrigatório funcionarem nos plantões noturnos, sem acesso de clientes ao interior do estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será fixado no lado externo do estabelecimento aviso bem visível do funcionamento em plantão.

Art. 5º - As farmácias e drogarias obrigadas ao regime de plantão terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ata da publicação da presente Lei para as necessárias adaptações físicas e de pessoal.

~~Art. 6º - Será facultado às farmácias e drogarias situadas na Área de Plantão Obrigatório funcionarem em regime de rodízio.~~



Art. 6º - Cumprirão essa lei as farmácias e drogarias situadas na área de plantão obrigatório em regime de rodízio.

***Redação dada pela Lei n.º 1077/12, de 19 de março de 2012.***

~~Art. 7º - Na hipótese de funcionamento em regime de rodízio, o órgão próprio do Poder Executivo, elaborará com quinze dias de antecedência, calendário determinando o estabelecimento de plantão em cada dia do mês subsequente, podendo para tanto, valer-se da colaboração dos representantes dessa atividade comercial.~~

Art. 7º - O calendário de rodízio do plantão das farmácias e drogarias será confeccionado para um prazo mínimo de um ano pelo órgão regulador competente ouvido a Câmara Municipal. Um mês antes do término, no máximo, do calendário em vigor, o órgão competente, ouvido a Câmara Municipal confeccionará outro calendário.

***Redação dada pela Lei n.º 1077/12, de 19 de março de 2012.***

Art. 8º - Na hipótese de funcionamento em regime de rodízio ficam obrigadas todas as farmácias e drogarias do Município a afixarem em local à vista do público o calendário de plantão do mês em curso.

~~Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, e a aplicar multa, inclusive progressiva, nos casos de descumprimento à presente Lei.~~

Art. 9º - O Poder Executivo fica responsável, com seus órgãos competentes, de fiscalizar e fazer cumprir essa lei aplicando multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, havendo reincidência, o dobro desse valor e cassação do alvará de funcionamento.

***Redação dada pela Lei n.º 1077/12, de 19 de março de 2012.***

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA  
Prefeito